



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . .	28\$00
A 1.ª série . . . . .	30\$	" . . . . .	18\$00
A 2.ª série . . . . .	20\$	" . . . . .	14\$00
A 3.ª série . . . . .	15\$	" . . . . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$015) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lein.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

### Preço das assinaturas

As 3 séries:	50\$	por ano	ou	28\$	por semestre
A 1.ª série:	30\$	"	"	18\$	"
A 2.ª série:	20\$	"	"	14\$	"
A 3.ª série:	15\$	"	"	10\$	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio, aumentados em harmonia com as novas taxas postais, que são os seguintes:

Especificação das assinaturas	Estrangeiro, excepto Espanha		Colónias	
	Ano	6 meses	Ano	6 meses
Três séries . . . . .	150\$00	75\$00	38\$00	19\$00
Duas séries . . . . .	84\$00	42\$00	21\$00	11\$00
Uma série . . . . .	60\$00	30\$00	15\$00	8\$00

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

Portaria n.º 2:803, aprovando a lotação para os cruzadores *República* e *Carnalho Araújo* anexa à mesma portaria, em substituição da que fazia parte da portaria n.º 2:796, de 16 de Junho de 1921.

### Ministério das Colónias:

Portaria n.º 2:804, declarando que os direitos adquiridos a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 6:180, que aprovou o regulamento geral da marinha colonial, são extensivos a todos os funcionários civis que à data da publicação do mencionado decreto nos *Boletins Officiais* pertenciam aos quadros dos Serviços de Marinha das Colónias.

Decreto n.º 7:570, aprovando os estatutos da Companhia do Rovuma anexos ao mesmo decreto.

### Ministério do Trabalho:

Portarias n.ºs 2:805, 2:806 e 2:807, aprovando o aumento de preço das nascentes de águas minerais Monte de S. Miguel, Felgueiras e Monfortinho.

### Ministério da Agricultura:

Rectificações ao decreto n.º 7:506, de 20 de Junho de 1921, contendo as alterações às verbas da proposta orçamental do actual ano económico, destinadas à Direcção Geral da Instrução Agrícola.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 1.ª Direcção Geral

#### Portaria n.º 2:803

Tendo saído com inexactidão a lotação para os cruzadores *República* e *Carvalho Araújo*, que faz parte da portaria n.º 2:796, de 16 de Junho corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar que a lotação para os referidos cruzadores seja a que segue, fazendo parte desta portaria em substituição da que fazia parte da portaria citada, e baixa assinada pelo contra-almirante Major General da Armada.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1921.— O Ministro da Marinha, *Ricardo Pais Gomes*.

Lotação para cada um dos cruzadores «República» e «Carvalho Araújo», a que se refere a portaria desta data.

Comandante, capitão de fragata . . . . .	1
Imediato, capitão-tenente . . . . .	1
Primeiros ou segundos tenentes . . . . .	2
Primeiro ou segundo tenente médico . . . . .	1
Capitão-tenente ou primeiro tenente engenheiro maquinista naval . . . . .	1
Oficial da administração naval . . . . .	1

### 1.ª brigada

Primeiro sargento artilheiro . . . . .	1
Segundos sargentos artilheiros . . . . .	2
Cabos artilheiros . . . . .	2
Primeiros artilheiros . . . . .	10
Segundos artilheiros ou grumetes artilheiros . . . . .	16

### 2.ª brigada

Sargento ajudante condutor de máquinas . . . . .	1
Primeiros sargentos condutores de máquinas . . . . .	3
Segundo sargento condutor de máquinas . . . . .	1
Cabos fogueiros . . . . .	4
Primeiros fogueiros . . . . .	8
Segundos fogueiros . . . . .	8
Chegadores . . . . .	16

## 3.ª brigada

Sargento ajudante de manobra ou primeiro sargento de manobra . . . . .	1
Segundos sargentos de manobra . . . . .	3
Cabo marinheiro T. S. . . . .	1
Cabos marinheiros . . . . .	2
Primeiro marinheiro T. S. . . . .	1
Primeiros marinheiros . . . . .	5
Segundos marinheiros T. S. . . . .	2
Segundos marinheiros . . . . .	8
Grumetes . . . . .	25
Sargento telegrafista . . . . .	1
Telegrafistas . . . . .	2

## 4.ª brigada

Sargento torpedeiro electricista . . . . .	1
Cabo torpedeiro . . . . .	1
Primeiros torpedeiros . . . . .	2
Segundos torpedeiros . . . . .	2

## 5.ª brigada

Sargento artifice carpinteiro . . . . .	1
Sargento enfermeiro . . . . .	1
Dispenseiros . . . . .	2
Primeiro cozinheiro . . . . .	1
Segundos cozinheiros . . . . .	2
Criados de câmara . . . . .	2
Padeiro . . . . .	1
Corneteiros . . . . .	2

Total . . . . . 148

Majoria General da Armada, 24 de Junho de 1921.—  
O Major General da Armada, *Júlio Gallis*, contra-almirante.

tatutos da sociedade anónima portuguesa Companhia do Rovuma, destinada a promover o desenvolvimento agrícola e industrial da região abrangida na concessão condicional de 45:000 hectares de terreno, feita pela mencionada portaria;

Achando-se exaradas nos estatutos submetidos à aprovação do Governo as condições impostas pela aludida portaria:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da Companhia do Rovuma, que fazem parte integrante deste decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando a referida Companhia sempre, em tudo e por tudo, sujeita às leis e tribunais portugueses, como sociedade anónima nacional.

Art. 2.º A sociedade não poderá transferir direitos que sejam consequência da aprovação destes estatutos, nem emitir obrigações, nem aumentar ou reduzir o capital social, nem alterar os mesmos estatutos, sem prévia autorização do Governo.

Art. 3.º A Companhia fica sujeita ao disposto no Código Commercial Português e mais legislação aplicável, referente a sociedades anónimas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça publicar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Celestino Germano Pais de Almeida.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Direcção Técnica do Fomento

## 3.ª Repartição

## Portaria n.º 2:804

Tendo alguns governos coloniais suscitado dúvidas sobre a interpretação do artigo 16.º do decreto n.º 6:180, de 4 de Outubro de 1919: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que os direitos adquiridos a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 6:180, de 4 de Outubro de 1919, são extensivos a todos os funcionários civis que à data da publicação do mencionado decreto nos *Boletins Officiais* pertenciam aos quadros dos serviços de marinha das colónias, sem prejuízo, porém, do que dispõe o artigo 14.º e § único do mesmo decreto.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias.*

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1921.—O Ministro das Colónias, *Celestino Germano Pais de Almeida.*

## Direcção Geral das Colónias do Oriente

## 1.ª Repartição

## 1.ª Secção

## Decreto n.º 7:570

Atendendo ao que requereram os concessionários da região de Quionga, a que se refere a portaria ministerial de 24 de Março de 1920, pedindo a aprovação dos es-

## Estatutos da Companhia do Rovuma

## Denominação, sede e fins

Artigo 1.º E constituída pela presente escritura a sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Companhia do Rovuma, com sede em Lisboa.

Art. 2.º A sociedade constitui-se ou organiza-se determinadamente para adquirir, explorar e aproveitar, num trabalho de colonização e fomento colonial, a concessão feita por portaria de 24 de Março de 1920, pelo Ministério das Colónias, a Aníbal Coelho de Montalvão, Armando R. Vallet e Cláudio Olímpio Dias Antunes, respeitante a 45:000 hectares de terreno constituindo a região de Quionga, na provincia de Moçambique, e que é limitada a oeste, norte e leste pelo Rio Rovuma e Oceano Índico, abrangendo todas as ilhas para o norte do paralelo que passa pela parte da costa onde esta é cortada pelo limite norte dos territórios da Companhia do Niassa, próximo ao farol do Cabo Delgado, e limitada ao sul pelo referido limite norte daqueles territorios entre o Rovuma e o Oceano, sujeitando-se a todos os encargos e deveres impostos pela dita portaria.

Art. 3.º Nos termos do artigo antecedente, compete à sociedade:

a) Fazer o melhor aproveitamento e valorização dos terrenos concedidos, com plantações, obras e culturas próprias;

b) Intensificar a indústria agrícola na região concedida pelos meios mais aperfeiçoados e produtivos;

c) Fazer uma obra de colonização intensiva e progressiva;

d) Plantar anualmente e a contar de 1922 um mínimo de 70:000 palmeiras;